

reduzir-se a 30 a distância de 40 metros fixada na sua base I.

Nestes termos, usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º É proibida a plantação ou sementeira de eucaliptos, acácias da espécie denominada *dealbata*, vulgarmente conhecida por acácia mimosa, e de ailantos, a menos de 20 metros de terrenos cultivados e a menos de 30 de nascentes, terras de cultura de regadio, muros e prédios urbanos.

§ único. Exceptuam-se do disposto neste artigo os eucaliptos, acácias e ailantos plantados ou semeados dentro das referidas faixas, se entre essas árvores e os terrenos, nascentes, terras de regadio, muros e prédios urbanos mediar estrada, via férrea e curso de água, caminho público, ou desnível de mais de 4 metros ou no caso de se reconhecer que a forma mais conveniente de aproveitamento do terreno em que estiverem radicados e dos terrenos vizinhos é a arborização com aquelas ou outras espécies semelhantes.

Art. 2.º As plantações ou sementeiras feitas em contravenção do disposto no artigo anterior e § único do artigo 5.º do decreto n.º 13:658, de 20 de Maio de 1937, poderão ser arrancadas a requerimento dos interessados, dirigido à câmara municipal, que mandará executar o arrancamento, salvo se a obrigação fôr impugnada com fundamento em questões de posse e propriedade, devendo, em tal caso, os requerentes ser remetidos aos tribunais ordinários, que se pronunciarão apenas sobre a matéria da impugnação.

§ único. Quando se trate de plantações ou sementeiras feitas anteriormente à vigência da lei n.º 1:951, de 9 de Março de 1937, e ao abrigo das disposições legais anteriores, é reconhecido ao lesado o direito de requerer o arrancamento, nos termos deste decreto, pagando porém a indemnização que fôr justa.

Art. 3.º É instituído um júri avindor, composto de três homens bons da freguesia, ao qual compete:

1.º Promover a conciliação dos interessados sobre a forma de cumprimento da lei;

2.º Verificar se as árvores se encontram ou não dentro das faixas definidas no artigo 1.º deste decreto e demais circunstâncias nêle previstas;

3.º Fixar a indemnização justa nos casos em que fôr devida.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — *António de Oliveira Salazar* — *Mário Pais de Sousa* — *Manuel Rodrigues Júnior* — *Manuel Ortins de Bettencourt* — *Joaquim José de Andrade e Silva Abranches* — *Francisco José Vieira Machado* — *António Faria Carneiro Pacheco* — *Pedro Teotónio Pereira* — *Rafael da Silva Neves Duque*.

Decreto n.º 28:040

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo 1.º As plantações ou sementeiras feitas contra as disposições da lei n.º 1:951, de 9 de Março de 1937, alterada pelo decreto n.º 28:039, de 14 de Setembro de 1937, podem ser arrancadas a requerimento dos interessados, nos termos do referido decreto e deste regulamento.

§ 1.º Consideram-se interessados legítimos para efeito do disposto neste artigo os proprietários e usu-

frutuários dos terrenos, nascentes, terras de regadio, muros e prédios urbanos.

§ 2.º Consideram-se excluídos da aplicação do disposto no decreto n.º 28:039 os terrenos de mato ou floresta, os muros de pedra solta que não sejam parte de construção urbana, alpendrada, vedação de pátios e outros cómodos, suporte de latadas e semelhantes.

§ 3.º A largura dos caminhos públicos e cursos de água será medida entre as arestas exteriores das valesas ou dos taludes marginais.

Art. 2.º Os interessados que pretenderem usar da faculdade que lhes é conferida no decreto n.º 28:039 deverão apresentar o respectivo requerimento na secretaria da câmara municipal, indicando o fundamento legal do pedido, a espécie e o número das árvores a que respeita, denominação, situação e limites da propriedade em que estiverem radicadas, nome e residência do seu proprietário ou possuidor.

§ único. A letra e a assinatura do requerente serão reconhecidas autenticamente por notário.

Art. 3.º Recebido o requerimento, a câmara municipal, na sua primeira sessão, nomeará o júri avindor, composto de um presidente e dois vogais escolhidos entre os homens bons da freguesia, que prestarão juramento perante o presidente da câmara e exercerão as suas funções por três anos.

§ 1.º Constituem motivos de escusa e substituição a idade superior a sessenta anos, a ausência ou a prática de qualquer facto ou delito que possa afectar a sua autoridade.

§ 2.º Após a nomeação do júri avindor, o secretário da câmara, precedendo despacho do presidente, fará notificar o proprietário ou possuidor das árvores para impugnar o pedido com fundamento na posse e propriedade dos terrenos ou para alegar o que tiver por conveniente.

§ 3.º Se fôr deduzida impugnação com aquele fundamento, serão os interessados remetidos para o tribunal competente; se não houver impugnação, será o processo imediatamente enviado ao presidente do júri avindor da respectiva freguesia.

Art. 4.º O júri reunirá por convocação do presidente na sede de qualquer instituição pública da freguesia ou no próprio local da questão, sempre que seja possível, sendo também convocados os interessados.

Art. 5.º Compete ao júri, de um modo especial, determinar:

1.º A espécie das árvores e a distância a que se encontram dos terrenos cultivados do vizinho, das nascentes, terras de regadio, muros e prédios urbanos;

2.º Se entre umas e outras medeia ou não estrada, via férrea e curso de água, caminho público ou desnível de mais de 4 metros medidos pela forma estabelecida no § 3.º do artigo 1.º;

3.º Se a forma mais conveniente do aproveitamento dos terrenos é ou não a da arborização com essas árvores ou outras semelhantes desde que não prejudiquem as nascentes, muros e prédios urbanos;

4.º A época em que foram plantadas ou semeadas, ouvindo, para isso, quando fôr necessário, o testemunho dos vizinhos;

5.º O valor da indemnização a pagar pelo requerente ao dono das árvores quando estas tenham sido plantadas ou semeadas em conformidade com as disposições legais vigentes ao tempo da sementeira ou plantação.

Art. 6.º Não é devida qualquer indemnização pelo arrancamento de árvores em completa formação.

§ único. A indemnização pelo arrancamento de árvores incompletamente formadas deve ser graduada conforme as circunstâncias que no caso concorrerem, mas não superior à diferença entre o seu valor actual e o que teriam em completa formação.

Art. 7.º O júri procurará pelos meios ao seu alcance, dentro do espírito de equidade e justiça, assegurar as relações de boa vizinhança, chamando sempre os interessados à conciliação sobre o arrancamento, época em que deverá efectuar-se, valor da indemnização, quando tiver lugar, e forma do seu pagamento.

§ 1.º A conciliação constará do respectivo auto; se não tiver sido possível a conciliação ou no caso de os interessados não terem comparecido, será lavrado um auto das diligências praticadas e da decisão do júri a respeito das questões enunciadas no artigo 5.º ou outras que tenham sido suscitadas e dentro da competência do júri.

§ 2.º Os autos serão lavrados pelo vogal mais novo do júri, que servirá de secretário, ou na secretária da câmara, pelo respectivo chefe ou funcionário por êle designado, na presença dos membros do júri.

§ 3.º Para o efeito do disposto na primeira parte do parágrafo anterior a câmara municipal fornecerá os respectivos modelos impressos.

§ 4.º Todos os actos e diligências indicados neste artigo e no anterior deverão estar concluídos no prazo de um mês, a contar da data da remessa do processo ao presidente do júri, salvo caso de força maior, como inundação, impossibilidade de trânsito ou outro semelhante.

Art. 8.º Concluso o processo, o presidente da câmara fará notificar o requerido para proceder ao arrancamento em prazo designado, segundo as decisões do júri, e, na falta de cumprimento, ordenará que sejam arrancadas por pessoal da câmara.

§ 1.º O presidente da câmara, antes de ordenar o arrancamento, poderá solicitar do júri qualquer esclarecimento complementar.

§ 2.º O dono ou possuidor das árvores é responsável pelo pagamento das despesas a que tiver dado lugar o arrancamento.

Art. 9.º Os membros do júri têm direito a honorários por cada dia de trabalho, fixados em tabela aprovada pela câmara municipal e pagos em partes iguais pelo requerente e pelo requerido.

§ único. A cobrança dos honorários será feita pela câmara municipal.

Art. 10.º Os certificados passados pela câmara municipal das despesas de arrancamento, dos honorários e do valor da indemnização constituem títulos exequíveis para todos os efeitos legais e serão executados pelos tribunais ordinários e pelo processo das execuções fiscais.

Art. 11.º Da decisão do júri sobre a indemnização pode qualquer das partes recorrer para o juízo de direito da comarca quando aquela fôr superior a 3.000\$.

Art. 12.º As intimações e avisos ordenados pelo presidente do júri para execução do disposto neste decreto podem ser feitos por intermédio das autoridades locais.

Art. 13.º As autoridades civis policiais e militares prestarão o auxílio que lhes fôr requisitado para a execução das disposições do decreto n.º 28:039 e do presente.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Rafael da Silva Neves Duque.

Decreto-lei n.º 28:041

Vai realizar-se em Berlim no próximo mês de Novembro a Exposição Internacional de Caça.

Tendo sido resolvido que Portugal se faça representar no referido certame e tornando-se necessário que à respectiva delegação sejam conferidos poderes para o

levantamento de fundos necessários às despesas que tiver de efectuar;

Sendo necessário fixar os abonos a que terão direito os membros da mesma delegação;

Usando da faculdade conferida pela 2.ª parte do n.º 2.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo, para valer como lei, o seguinte:

Artigo 1.º Fica a delegação portuguesa à Exposição Internacional de Caça, em Berlim, nomeada por portaria de 2 de Setembro do corrente ano, publicada no *Diário do Governo*, 2.ª série, de 4 do mesmo mês, autorizada a levantar, com a antecipação que fôr exigida pelas circunstâncias e até ao limite da verba descrita para esse fim no orçamento do Ministério da Agricultura aprovado para o corrente ano económico, as importâncias de que carecer para efectuar todas as despesas provenientes do certame e à medida das necessidades, por meio de requisição de fundos processada a favor do presidente da delegação, devendo, finda a Exposição, a mesma delegação prestar contas directamente ao Tribunal de Contas de todas as despesas efectuadas.

Art. 2.º Ao presidente e mais membros da delegação a que se refere o presente decreto serão fixadas pelo Ministro da Agricultura as ajudas de custo e despesas de representação a abonar.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.

11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

Decreto n.º 28:042

Com fundamento nas disposições do artigo 3.º do decreto-lei n.º 24:914, de 10 de Janeiro de 1935, e mediante proposta aprovada pelo Ministro das Finanças, nos termos do mesmo artigo;

Usando da faculdade conferida pelo n.º 3.º do artigo 109.º da Constituição, o Governo decreta e eu promulgo o seguinte:

Artigo único. De conta da dotação de 260.000\$ descrita no capítulo 9.º, artigo 176.º «Despesas de anos económicos findos», do orçamento em vigor no corrente ano económico de 1937 do Ministério da Agricultura fica a 11.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública autorizada a mandar satisfazer a quantia de 683\$ à Direcção Geral dos Serviços Agrícolas para providenciar ao pagamento de uma guia ao Tribunal de Contas por emolumentos devidos pelo julgamento das contas da extinta Estação Agrária Central respeitantes ao ano económico de 1934-1935.

Publique-se e cumpra-se como nêle se contém.

Paços do Governo da República, 14 de Setembro de 1937. — ANTONIO OSCAR DE FRAGOSO CARMONA — António de Oliveira Salazar — Mário Pais de Sousa — Manuel Rodrigues Júnior — Manuel Ortins de Bettencourt — Joaquim José de Andrade e Silva Abranches — Francisco José Vieira Machado — António Faria Carneiro Pacheco — Pedro Teotónio Pereira — Rafael da Silva Neves Duque.